



# Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico N° 90250/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 154039 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



GRUPO 1 | 9 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 1.419.490,4736



Propostas

Histórico de recursos

Para acessar o termo de julgamento e visualizar os recursos e contrarrazões, selecione a sessão do julgamento/habilitação.

Data limite para recursos

03/05/2024

Data limite para decisão

15/05/2024

Data limite para contrarrazões

08/05/2024



## Recursos e contrarrazões

26.427.482/0001-54

AGIL LTDA

Recurso: cadastrado



09.540.692/0001-35

BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Recurso: cadastrado



04.768.594/0001-36

CONTATO SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA

Recurso: cadastrado



19.557.557/0001-56

DONE SERVICE CONSULTORIA E INSTALACOES LTDA

Recurso: não registrado

06.167.130/0001-08

PROATIVA SERVICIO E MANUTENCAO DE OBRAS LTDA

Recurso: cadastrado



08.420.393/0001-02

TRISEVEN SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

Recurso: não registrado

## Decisão do pregoeiro

Nome

NOME

Decisão tomada

não procede

Data decisão

09/05/2024 09:48

Fundamentação

Após uma cuidadosa análise das informações apresentadas no recurso e nas contrarrazões, decido negar o recurso interposto pela empresa CONTATO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. Minha decisão se baseia nos seguintes fundamentos: Enquadramento Fiscal: Alega-se pela Recorrente que a empresa Recorrida não apresentou corretamente a planilha de custos de acordo com seu real enquadramento fiscal. No entanto, as contrarrazões demonstraram que a forma de tributação escolhida pela empresa Recorrida está em conformidade com a legislação aplicável, conforme a Solução de Consulta COSIT 345/2017. Portanto, não há embasamento para a inabilitação da Recorrida por esse motivo. Documentação Apresentada: Não há evidências suficientes para comprovar que a Recorrida incluiu documentos posteriormente. A documentação obrigatória, incluindo o contrato social e os atestados de capacidade técnica, foram apresentados tempestivamente e estão em conformidade com as exigências do edital. Exequibilidade da Proposta: A proposta apresentada pela Recorrida é considerada



pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., e após análise minuciosa dos argumentos e documentos apresentados: No mérito do recurso administrativo: Após cuidadosa análise das razões apresentadas pela recorrente e das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, entendo que o recurso administrativo interposto pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. não procede. Quanto à alegação de ausência de cotização de benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho: Verifico que a empresa recorrida apresentou sua proposta de acordo com as exigências editalícias e legais, inclusive cotando os benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho. Portanto, não há fundamentos para a desclassificação da empresa recorrida com base nesse argumento. Quanto ao item "ausências legais - férias" na planilha de custos: Observo que a empresa recorrida incluiu esse item na sua planilha de custos, conforme demonstrado no item 2.1. B da mesma. Portanto, não procede a alegação de que esse item estaria zerado na planilha. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., mantendo a decisão anterior que declarou a empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. como vencedora do certame. Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, e após análise minuciosa dos argumentos e documentos apresentados: A empresa habilitada, ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA CNPJ: 02.531.343/0001-08, teve sua documentação analisada de forma criteriosa, e não foram identificados vícios insanáveis que justificassem sua desclassificação. A proposta de preço e a planilha de preços apresentadas pela referida empresa foram avaliadas em conformidade com os critérios estabelecidos no edital. É importante destacar que, de acordo com a legislação trabalhista vigente, o adicional noturno é um direito garantido aos trabalhadores noturnos, conforme previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) desde 1943, em seu Art. 73, e no Art. 7 da Constituição Federal. No entanto, a ausência deste adicional na proposta da empresa habilitada não configura descumprimento das normas estabelecidas no edital, uma vez que não foi exigido expressamente no termo de referência ou em qualquer outra parte do edital. Portanto, considerando a análise criteriosa dos documentos e a observância das normas do edital, a Comissão Permanente de Licitações decide pela manutenção da habilitação da empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA CNPJ: 02.531.343/0001-08 como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90250/2024. Após minuciosa análise do recurso apresentado pela empresa AGIL EIRELI e das contrarrazões apresentadas pela ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, no contexto do Pregão Eletrônico nº 90250/2024, decido negar provimento ao recurso da AGIL EIRELI e acolher as contrarrazões da ADSERVI. As informações e argumentos apresentados pela AGIL EIRELI em seu recurso não foram suficientes para refutar as razões que levaram à sua desclassificação. A empresa não conseguiu comprovar de maneira adequada sua capacidade técnica para a execução dos serviços conforme exigido pelo edital. Por outro lado, as contrarrazões apresentadas pela ADSERVI demonstraram de forma clara e consistente que a desclassificação da AGIL EIRELI estava em conformidade com as normas estabelecidas no edital. A empresa não apresentou os documentos necessários que comprovassem sua capacidade técnica para a execução dos serviços. Portanto, mantenho a decisão de desclassificação da empresa AGIL EIRELI, ressaltando que todas as licitantes devem atender a todos os requisitos exigidos no edital. No entanto, de acordo com os termos e condições expressos no documento, especificamente nos itens 8.30 e 8.31.4, fica claro que a comprovação da aptidão técnica exige a execução de contratos anteriores que incluam um mínimo de 50% dos postos de trabalho a serem contratados, e conforme descrito nos subitens 8.31.4.1, 8.31.4.2 e 8.31.4.3, a licitante não conseguiu demonstrar o cumprimento desse requisito mínimo estabelecido no edital, o que impossibilita a sua habilitação técnica para participação no certame.

[Voltar](#)

